

## DECISÃO Nº 2/90 DO COMITÉ MISTO CEE-ÁUSTRIA

de 15 de Maio de 1990

que completa e altera, no âmbito da declaração conjunta relativa à revisão das alterações às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o anexo III do Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado «Protocolo nº 3», e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a declaração conjunta anexa à Decisão nº 1/88 do Comité Misto CEE-Áustria prevê a revisão das alterações efectuadas às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado sempre que as alterações tenham resultado numa situação prejudicial para os interesses dos sectores em causa; que faculta igualmente que a essência da regra de origem em causa seja restabelecida a partir de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que a regra de origem aplicável a:

- produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados (código ex 1302),
- copolímeros fabricados a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilos — butadinos — estirenos (código ex 3907),
- perfis e tubos (códigos 3916 e 3917),
- folhas de ionomero ou filme (código 3920),
- fios de monofilamentos (ex capítulos 50 a 55),
- cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores (códigos 6301 a 6304),

— obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio (código ex 6812),

— ligas de alumínio (código 7601),

de acordo com o estabelecido pela Decisão nº 1/88 do Comité Misto CEE-Áustria deve ser alterada para restabelecer a essência desta regra tal como instituída previamente à introdução do Sistema Harmonizado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os códigos e as regras a eles referentes constantes na lista anexa à presente decisão são inseridos ou substituem os códigos e as regras correspondentes da lista constante do anexo III do Protocolo nº 3 do Acordo CEE-Áustria.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1990.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

R. COHEN

## ANEXO

SH Número de código	Designação da mercadoria	Operação ou transformação aplicável a matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados.
ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código n.º ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir  — Produtos adicionais homopolimerizados          — Outros	Fabrico no qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido,  e  — o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrílenos-butadinos-estirenos (ABS)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido  Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>
ex 3916 a 3921	Produtos intermediários de plástico, com exclusão dos dos códigos n.ºs 3916, ex 3917 e ex 3920, para os quais as regras aplicáveis são definidas a seguir  — Produtos planos, trabalhados excepto à superfície ou recortados de forma diferente da quadrada ou rectangular; outros produtos trabalhados, excepto à superfície  — Outros:  — produtos adicionais homopolimerizados          — outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido  Fabrico no qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido  e  — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos n.ºs 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos n.ºs 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e</li> <li>— o valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</li> </ul>
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fição,</li> <li>— outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>— matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores: <ul style="list-style-type: none"> <li>— de feltro, de falsos tecidos</li> <li>— outros               <ul style="list-style-type: none"> <li>— bordados</li> <li>— outros</li> </ul> </li> </ul>	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> ou Fabrico a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer código
ex capítulo 76  ex 7601	Alumínio e suas obras, com exclusão dos nºs 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir  Ligas de alumínio	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</li> </ul> Fabrico por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.

<sup>(1)</sup> No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória nº 6.

<sup>(2)</sup> Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória nº 7.